



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
GABINETE DA DEPUTADA ZARINHA LEITE



PROJETO DE LEI 703 /2001

Concede abatimento de 50 % ( cinquenta por cento)  
nas dívidas para com a Fazenda Estadual, conforme  
especifica e dá outras providências.

ART. 1º - Será concedido um abatimento de 50 % ( cinquenta) por cento aos  
contribuintes em débito para com o Tesouro Estadual, referente a qualquer tributo,  
desde que, a dívida não esteja sendo objeto de execução fiscal

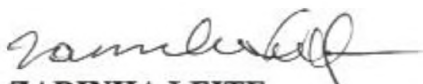
Parágrafo 1º - O contribuinte beneficiado com abatimento ou renegociação fiscal,  
instituída por outra lei ou administrativamente obtida, em nenhuma hipótese,  
poderá valer-se do benefício instituído pela presente lei.

Parágrafo 2º - A redução prevista no art. 1º incidirá sobre o principal e seus  
encargos, devendo o pagamento da dívida abatida ocorrer em até 06 (seis) meses).

ART. 2º - O benefício concedido pela presente lei só poderá ser requerido até 31 de  
Dezembro de 2.001.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as  
disposições em contrárias.

Sala das Sessões, em 02 de Outubro de 2001

  
**ZARINHA LEITE**  
DEPUTADA ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

Visa este Projeto de Lei aliviar a situação financeira do pequeno empresário. Diante da situação de seca enfrentada pelo Estado, com profundos reflexos em nossa frágil nossa economia, aliada aos aspectos restritivos no ritmo da economia, determinados pela redução no consumo de energia elétrica, vem as estatísticas demonstrando o grau de dificuldade enfrentado, especialmente, pelo pequeno empresário. A situação tem-se agravado, mais ainda com a alta taxa de juros, como refluxo da crise argentina, que tem elevado às alturas o preço do dólar. A receita que o estado deixará de arrecadar será, com certeza, de pequena monta, se cotejada com o enorme benefício social que os devedores contribuem com a manutenção de milhares e milhares de empregos.

O projeto define que contribuintes já beneficiados com outros instrumentos fiscais, que mitigaram a situação do devedor, não poderão ser contemplados com a presente lei. Além do mais, o prazo para concessão do abatimento será até 31 de Dezembro de 2001, devendo o restante do débito s ser quitado em 180 dias. Finalmente, estabelece que as dívidas ativas já em processo de execução fiscal (cobrança judicial), não poderão ser objeto do abatimento previsto no art. 1º da presente lei.

Espero, pois, contar com o apoio dos integrantes desta Casa na aprovação desta matéria, diante de sua evidente constitucionalidade e pelos enormes benefícios que propiciará à nossa economia, particularmente, aos micro-empresários que, com grande esforço, geram renda e asseguram a grande maioria dos empregos deste país e deste Estado.

Eis, Senhores Deputados, Sr. Presidente a justificativa para este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de Outubro de 2001.

  
**ZARINHA LEITE**  
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário

Às fls. 03 sub o nº 703  
Em 03/10/2001

P. Magalhães Maia

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 03/10/2001

P. Magalhães Maia

Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo

Em, 03/10/2001.

[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 03/10/2001

[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em     /     / 2001

     
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia     /     / 2001

     
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]  
Em 23/10/2001

     
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

[Assinatura]  
Em     /     / 2001

     
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia     /     / 2001

Parecer      
Em     /     /    

     
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Página (S).

Em 02/10/2001.

[Assinatura]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura

consta     Documento (s)  
em anexo.

Em     /     / 2001.

     
Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 703/2001

**PROJETO DE LEI Nº. 703/2001.**

Concede abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas dividas para com a Fazenda Estadual, e dá outras providências.

**AUTOR** : Dep. Zarinha Leite.

**RELATOR**: Dep. Djaci Brasileiro.

**P A R E C E R** Nº 686/01

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 703/2001, da lavra da ilustre Deputada Zarinha Leite, e que "Concede abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas dividas para com a Fazenda Estadual, e dá outras providências".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 703/2001

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito da nobre Dep. Zarinha Leite, que estabelece mecanismo legal que vem dispor sobre a concessão de abatimento aos contribuintes em mora com o Tesouro Estadual, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, trata de matéria tributária e/ou orçamentária, "ex vi" artigo 63º da Carta Estadual. Traduzido "In verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. ....

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "na experiência moderna, **generaliza-se a prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 703/2001

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

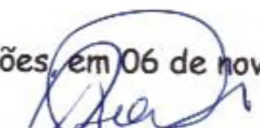
"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 703/2001, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2001.

  
**DEP. DJACI BRASILEIRO**  
**RELATOR**



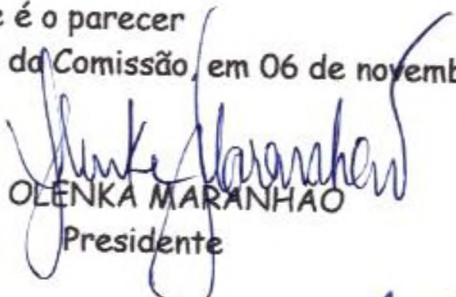
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 703/2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se  
ao voto da relatoria pala Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de lei  
nº 703/2001.

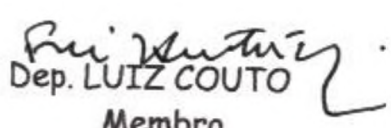
Este é o parecer  
Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2001.

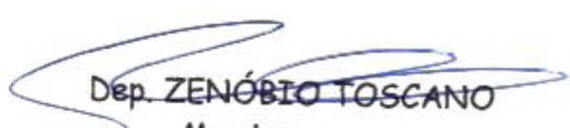
  
Dep. OLENKA MARANHÃO  
Presidente

  
Dep. VITAL FILHO  
Membro

  
Dep. JOÃO PAULO  
Membro

  
Dep. DJACI BRASILEIRO  
Relator

  
Dep. LUIZ COUTO  
Membro

  
Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Membro

Dep. JOÃO FERNANDES  
membro.

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 22/12/2001

  
DEPUTADO

Apreçada Pela Comissão

No Dia 22/12/2001